

O direito à saúde mental dos trabalhadores em face às mudanças nas relações laborais

Thayssa Thuanny Dantas Conceição

Bacharela em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau (UNINASSAU, 2020).

Resumo: O presente artigo objetiva analisar em relação ao direito à saúde mental dos trabalhadores em face às mudanças nas relações laborais. Seu objetivo geral é analisar a relação do trabalho como causa de adoecimento psíquico do empregado, buscando responder de forma viável se é possível estabelecer o vínculo entre meio ambiente de trabalho e os danos à saúde mental do trabalhador. Utilizamos doutrinas, artigos científicos e pesquisas bibliográficas para: analisar agressões mentais relacionadas ao trabalho provocando patologias ao trabalhador; e averiguar as mudanças e práticas de enfrentamentos da precarização social do trabalho. Por fim, conclui-se que o exercício de determinada relação laboral acaba sujeitando o indivíduo aos riscos danosos à saúde mental, dessa forma causando o seu adoecimento.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Mudanças. Relações laborais. Direito. Saúde mental.

Sumário: **1** Introdução – **2** O meio ambiente do trabalho e suas acepções – **3** Conceito de saúde – **4** Espécies de patologias na relação empregatícia – **5** Agressões mentais relacionadas – **6** Mudanças e práticas de enfrentamento da precarização social nas relações laborais – **7** O vínculo entre o meio ambiente de trabalho e a saúde mental do trabalhador – **8** Considerações finais – Referências

1 Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) contempla inúmeros aspectos do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um deles o direito à garantia da qualidade de vida fundamental do trabalhador, o qual tem a função de promover a dignidade humana por meio de um instrumento normativo tutelado à saúde do empregado, conforme artigo 225, *caput*. O artigo é voltado à análise entre relação do meio ambiente e trabalho, no qual o colaborador passa a sofrer impactos à saúde, como adoecimento mental, ansiedade, situações de estresse, assédio moral, assédio sexual, depressão e lesão psíquica, entre outros. Assim sendo, demonstra-se a relevância na realização dos estudos nesse tema.

Este assunto vem ganhando cada vez mais notoriedade no dia a dia, sendo objeto de estudo de pesquisadores das áreas de antropologia, sociologia, psicologia

e psiquiatria, entre outras, os quais desenvolvem tipos de enfrentamentos em prol da saúde do trabalhador no ambiente de trabalho.

O âmbito laboral é onde trabalhadores passam a maior parte de seu tempo, dependendo da política administrativa e gestacional dirigida pelo superior hierárquico. Assim, muitos acabam sendo alvos de violência psíquica enquanto desenvolvem sua atividade laboral, e esta pode acarretar consequências à saúde contribuindo para a formação de transtornos mentais relacionados ao trabalho, por exemplo, o estresse ocupacional e a Síndrome de Burnout, que significa um estado de esgotamento físico e psíquico ligado à vida profissional.

Uma vez que o cenário moderno está mais exigente, causando problemas de adoecimento mental em condições laborais, tem sido considerado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como o mais importante o grupo de transtorno mental neste milênio, dadas as elevadas exigências emocionais no trabalho por causa de pressões de chefias, cobranças por metas, relações interpessoais complexas e outros fatores, o que traz implicações relevantes ao bem-estar dos trabalhadores.

Nesse sentido, a atual pesquisa busca responder de que forma é possível estabelecer o vínculo entre o meio ambiente de trabalho e os danos à saúde mental do trabalhador.

À vista disso, tem como objetivo geral analisar a relação do trabalho como causa de adoecimento psíquico do empregado. Os objetivos específicos do trabalho são: apresentar as mudanças nas relações atuais laborais, tais como agressões mentais relacionadas ao trabalho provocando patologias ao trabalhador; averiguar as mudanças e práticas de enfrentamentos da precarização social do trabalho e, por fim, o vínculo entre o meio ambiente de trabalho e a saúde mental do trabalhador.

A construção do presente trabalho se deu por intermédio de doutrinas, artigos científicos e pesquisas bibliográficas partindo de fontes oficiais, como a OMS e Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho (TMRT).

Visando ao enfrentamento do tema, não seria conveniente iniciar o estudo sem promover abordagem histórica prévia acerca da evolução do meio ambiente do trabalho correlato à problemática proposta, explicitando seu desenvolvimento da modificação no transcurso do tempo até os dias atuais e analisando sua evolução mundial e no Brasil.

O trabalho procede em virtude da forte modificação na esfera do trabalho. O meio ambiente do trabalho deu grande passo no cenário pós-moderno, havendo várias modificações das relações sociais de produção. A partir dos anos 1970,

muitas mudanças ocorreram com a revolução tecnológica global das sociedades econômica e política, adentrando nas estruturas da organização produtiva de novos sistemas de comunicação digital e meios de produção, os quais são capazes de desgastar o indivíduo e levá-lo a uma profunda doença ou até mesmo à depressão ou ao suicídio.

Consequente, o tópico que corresponde ao núcleo de todo o estudo: uma análise de forma singela correlacionando o vínculo entre o meio ambiente de trabalho e a saúde mental do trabalhador. Isto posto, analisamos que há dificuldade em estabelecer cientificamente o nexo causal entre adoecimento mental e trabalho, sendo indispensável a realização de investigação para diagnosticar o adoecimento que afeta o trabalhador, para que, assim, se possa tomar providências que previnam futuras doenças provocadas no trabalho.

2 O meio ambiente do trabalho e suas acepções

Em se tratando do direito à saúde mental do trabalhador, torna-se necessária análise mais crítica ao ambiente de trabalho, principalmente em relação ao direito e à qualidade do ambiente do trabalhador.

O meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como local de trabalho onde o trabalhador passa a maior parte de sua vida em produção desempenhando uma atividade laborativa – alcançando a segurança e a saúde física e mental do trabalhador.

A CRFB/88 ampara o meio ambiente como garantia fundamental tutelada à organização do trabalhador no espaço laboral, bem como traz a importância de ordem econômica na construção da qualidade de vida, do bem-estar na integridade de quem trabalha.

Art. 225, *caput*. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Ademais, o meio ambiente do trabalho possui um conjunto de fatores naturais relacionados aos âmbitos técnico e psicológico do indivíduo, afetando o principal órgão central do sistema nervoso que constitui a formação laboral. Desse modo, a proteção do meio ambiente laboral visa proteger a saúde do trabalhador como garantia dos direitos fundamentais para desempenho do labor em condições de

salubridade e higidez, apropriadas para que o trabalhador possa exercer suas atividades da melhor forma saudável na qualidade de vida.

Definição de meio ambiente do trabalho segundo Maranhão (2016):¹

[...] a nosso sentir, juridicamente, meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condicionam a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo (MARANHÃO, 2016, p. 3).

A proteção constitucional ao meio ambiente é bastante ampla, formando vários conceitos de dimensões jurídicas amparados nos direitos humanos, tal qual a “doutrina classifica para fins de aprendizagem no meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho”.²

Desse modo, como podemos verificar, o conceito de meio ambiente de trabalho é interpretado para criação das medidas protetivas direcionadas aos riscos laborais, com normas extraídas do artigo 200, VII, 7º, XXII e XXVIII, da CRFB/88, haja vista que a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho, segundo Sidnei Machado, são “o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde dos trabalhadores”.³ A proteção ao meio ambiente do trabalho, conforme a CRFB/88, é direcionada a buscar causas de adoecimento laboral, ocupacional, físico e mental em prol da formação de medidas protetivas que suprimam riscos caucionados ao local de trabalho.

O Estado tem o papel de amparar como obrigação o equilíbrio do empregado no meio laboral, sendo o dever do empregador, por meio do seu poder de administrador, fiscalizar o ambiente de trabalho, para este não ocasionar doenças ocupacionais e problemas como acidente no trabalho.

3 Conceito de saúde

O conceito de saúde é muito amplo, possui implicações legais, sociais e até socioeconômicas. Fazendo-se um estudo referente à saúde e às doenças, a conceituação mais comum perante a sociedade é a que se encontra no preâmbulo

¹ MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, v. 2, jul./dez. 2016. p. 3.

² BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 706.

³ MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001. p. 66-67.

constitucional da OMS, que diz: “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças”.

Logo no pós-confronto da Segunda Guerra Mundial, foi criada a OMS; e havia grande preocupação sobre como conceituar a saúde, que incluía vários fatores, tais como a alimentação, atividade física e acesso a um sistema de saúde, bem como não apresentar quadro de doenças. Posteriormente, começou a surgir outra preocupação, o bem-estar social, diante da devastação causada pela guerra e da incerteza de como a sociedade ficaria dali em diante, buscando-se uma paz mundial. Vale frisar que a OMS foi a primeira organização mundial que passou a se preocupar não somente com a saúde física, mas, também, com a saúde mental da população.

Existem inúmeras definições por estudiosos da área para o conceito de saúde, e todas têm seu mérito, mas uma das definições mais citadas, além da mencionada, é da OMS, sendo criada pelo escritório regional europeu: “à medida que um indivíduo ou grupo é capaz, por um lado, de satisfazer necessidades e, por outro, de lidar com o meio ambiente. A saúde é, portanto, vista como um recurso para a vida diária, não o objetivo dela; abranger os recursos sociais e pessoais, bem como as capacidades físicas, é um conceito positivo”.

Esses conceitos de saúde interessam muito a profissionais do ramo da saúde, médicos, enfermeiros e fisioterapeutas, profissionais das áreas sanitárias e todos os demais que trabalham direta e indiretamente com a saúde, haja vista que os conceitos servem para maior adequação dos serviços prestados à população referentes à saúde de acordo com a necessidade de cada indivíduo pertencente à sociedade.

3.1 Direito à saúde mental do trabalhador

A CRFB/88, em seu artigo 6º, disciplina de forma expressa as garantias à saúde, em meio aos direitos sociais fundamentais para dignidade da pessoa humana. Contudo, tal dispositivo trata de forma universal o termo “saúde”; mas tal fato não exclui a tutela constitucional ao direito à saúde mental do empregado, garantia que pode ser facilmente entendida em análise criteriosa de nosso ordenamento jurídico.

É de natureza social e fundamental o direito à saúde, que abrange a todos, dentre eles o trabalhador, conforme prevê o artigo 196 da CRFB – sendo reafirmada pelo artigo 7º, XXII, da Carta Magna. A Constituição Federativa brasileira trata de forma implícita o direito à saúde mental do empregado, sendo ratificado através

de pactos internacionais, convenções, normas e outros dispositivos legais expressos.

Ademais, em se tratando do meio interno, a saúde mental do trabalhador fica visível em vários dispositivos, como exemplo, a Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 3º, parágrafo único, que prevê: “dizem respeito à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições do bem-estar físico, mental e social”.⁴

Logo, diante desses dispositivos, entende-se que a base legal para a edificação do direito à saúde mental já está definida, entretanto, falta eficiência às mesmas, pois, não obstante a presença da tutela em prol do movimento da humanização da relação de trabalho e a qualidade da saúde mental do trabalhador, o capital possui valor maior que a saúde.

Para se tentar compreender o que configura esse direito fundamental em relação ao bem-estar, serão destrinchados o conceito histórico e as primeiras leis voltadas ao amparo à saúde do trabalhador.

Em 1919, no Brasil, foi aprovada a primeira lei sobre acidentes no trabalho, o Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, haja vista que as primeiras doenças provocadas pelo trabalho ao empregado são relacionadas a acidente laboral.

Por muito tempo, o conceito de saúde ficou oprimido numa dimensão de rejeição. No entanto, em 1946, o exemplar da Constituição da OMS/WHO-1946 apresentou declaração benéfica e progressiva de saúde, não apenas consistindo como ausência de patologias, bem como situação de completo bem-estar físico, mental e social.⁵

Com a Revolução Industrial, o cenário do trabalho mudou de manual para a produção industrial, e isso causou graves problemas. Como resultado, o trabalho estava totalmente desfavorecido, trazendo aumento substancial da produção e da ampliação do capitalismo, o que aumentava a miséria e resultava em doentes e ambientes de trabalho agressivos e crescentes de maneira excessiva. Com a influência da máquina a vapor do fabricante James Watt, em 1769, no final do século XV ao XVIII, teve início a passagem do mercantilismo ao capitalismo industrial, levando a um estado crítico de desempregos dos trabalhadores. As relações de trabalho na época se caracterizaram também pela mão de obra formada por mulheres

⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1.013, 18 jan. 1919. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 6 maio 2020.

⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 143.

e crianças nas fábricas; e acidentes, lesões e enfermidades eram tidos como consequência e responsabilidade dos próprio subordinados.

Em 1891, a Encíclica do papa Leão XIII, *Rerum Novarum*, voltada a progressos incessantes das indústrias, por meio de uma ordem focada no ideal cristianismo, influenciou legisladores e estadistas no avanço da defesa social. A Encíclica inspirou o reconhecimento do trabalho humano como integrante do grupo mínimo de direitos particulares a cada ser humano, nomeados como direitos humanos, considerando-se como de segunda geração.⁶

O direito do trabalho teve sua primeira consagração de direitos sociais dos trabalhadores a partir da Constituição mexicana, em 1917, em nível jurídico. Posteriormente, a Constituição alemã de Weimar, em 1919, igualmente conquistou direitos trabalhistas no nível dos direitos fundamentais.

A 8ª Conferência Nacional de Saúde⁷ demonstra que o direito à saúde significa a garantia pelo Estado, a qual preserva a vida, e de acesso abrangente igualitário às ações de serviços e promoções, proteção e melhoria da saúde em todos os seus campos, levando ao progresso amplo do indivíduo na sua especificidade.

Sob o mesmo ponto de vista, a preocupação do legislador com a preservação da saúde ocupacional no Brasil trouxe oportunidade à Política Nacional de Saúde do Trabalho do Ministério da Saúde, amparando a diminuição dos acidentes e doenças relacionados ao trabalho, por meio do regulamento da Portaria nº 1.125/2005. Assim também houve a criação da Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) por meio da Portaria nº 1.679/2002, voltada à atenção integral do bem-estar do trabalhador, e do Centro de Referências Especializados em Saúde do Trabalhador (CERESTS), responsável por proceder tratamentos como reabilitação, ações de prevenção, diagnósticos, assistência e vigilância à saúde dos trabalhadores.

Outrossim, o trabalho traz à luz o conhecimento do sistema econômico, e este, seja qual for, deve ajudar o indivíduo, e não o adoecer. Esta ideia traz um pensamento filosófico sobre dignidade humana do filósofo alemão Immanuel Kant, segundo o qual o ser humano não pode ser empregado como meio para satisfação alheia, mas deve ser tomado como um fim em si mesmo, seja em face do Estado ou em face de particulares.

⁶ MOLINA, André Araújo. *Teoria dos Princípios Trabalhistas: a aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho*. Atlas, 2013. p. 149.

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. *8ª Conferência Nacional de Saúde: relatório final*. Brasília: Ministério da Saúde, 1986.

A preocupação com a saúde e a qualidade de vida do trabalhador alcançou grande progresso na história da humanidade. Mais: possibilitou a construção de normas protetivas e relevantes para o direito humano, que é fundamental ao trabalho correto.

Também podemos constatar que a saúde do trabalhador é muito importante, pois é um bem social juridicamente tutelado em nível constitucional na formas física e psíquica.

Em vista disso, o presente trabalho expõe alguns pilares que causam riscos à saúde mental dos trabalhadores, a fim de demonstrar a inclusão das espécies patológicas que existem entre a saúde mental e o ambiente laboral, e não apenas a saúde física no ambiente de trabalho, para que se tenha cumprimento da garantia fundamental em ambiente saudável.

4 Espécies de patologias na relação empregatícia

De acordo com a OMS, o conceito de saúde abrange não só a saúde física, mas a mental e social também; e o trabalho passou a abranger relações físicas, mentais e sociais. Devido ao crescimento tecnológico, o ambiente de trabalho se tornou muito mais competitivo, e o mercado de trabalho exige maior adaptação em escala de tempo menor e cobranças rigorosas das chefias. Obriga-se a ter uma produção de qualidade e gradativa.

Logo, a saúde mental do trabalhador foi sendo afetada, originando transtornos como ansiedade, euforia, irritação, angústia, frustração, estresse e depressão, entre outros.

Existem dúvidas entre empregados e empregadores referentes às doenças, as quais vêm sendo cada vez mais comuns entre os empregados. É possível compararmos as doenças com os acidentes de trabalho; o acidente de trabalho ocorre com o empregado dentro do ambiente laboral, na atribuição de suas funções, provocando lesão corporal ou algum tipo de perturbação funcional que cause perda temporária ou permanente da capacidade laboral e, em alguns casos, a morte.

Doença de trabalho e doença profissional, quando estas afetam a capacidade laborativa, são equiparadas ao acidente de labor. Logo, podemos concluir que um empregado que desenvolve uma doença profissional ou do trabalho possui os direitos equiparados aos dos envolvidos em acidentes no ambiente de trabalho, isso ocorre por previsão legal (artigo 19 da Lei nº 8.213/91).

No caso da doença profissional, ela é causada por conta do exercício da função, muito particular a determinada atividade. Isso implica dizer que está ligada à atividade que o empregado exerce.

Já a doença do trabalho entendemos por aquela adquirida ou desencadeada por conta de condições especiais em que o trabalhador vem a prestar o serviço. Ou seja, está diretamente ligada ao ambiente de trabalho, a exemplo de um trabalhador que desenvolve desgaste auditivo ou visual por consequência de determinado tipo de atividade prestada.

As doenças de âmbito profissional do trabalho estão previstas numa relação de doenças ocupacionais tratadas pelo Ministério da Saúde (MS).

4.1 Assédio moral

Segundo o professor Rodolfo Pamplona Filho, “O assédio moral pode ser conceituado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social”.⁸

Sendo uma questão ligada diretamente à ética e à moral, oriunda de atos de violência, causando prejuízos irreparáveis ou até mesmo sem reparação, traz prejuízos tanto para a vítima quanto para a instituição. As consequências, da queda da autoconfiança até os problemas de saúde física e mental, são imensuráveis.

4.2 Estresse

O estresse se tornou uma patologia frequente entre as pessoas; cobranças, violência, medo, problemas do dia a dia e instabilidade emocional são fatores geradores de conflitos constantes e ocasionam perda do controle do indivíduo. Um distúrbio ocasiona transtornos psicológicos, pois.

4.3 Síndrome de Burnout

Ana Maria Benevides Pereira conceitua a Síndrome de Burnout “como a resposta a um estado prolongado de estresse, quando métodos de enfrentamento

⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 70, n. 9, set. 2006.

falharam ou foram insuficientes”.⁹ Essa síndrome é gerada a partir do contato direto e constante com o trabalho tendo um relacionamento profissional problemático.

4.4 Depressão

A depressão no meio ambiente de trabalho é frequente, tendo como fato gerador um ambiente inadequado, havendo estado de humor frágil, e ocasionando “vazio” na pessoa, tristeza, falta de motivação e pensamento de inferioridade.

Portanto, o meio ambiente de trabalho impróprio pode ocasionar a depressão, pois o mesmo gera indícios da mesma ao trabalhador na sua saúde física e mental.

4.5 Assédio sexual

Por assédio sexual podemos entender investidas de cunho sexual não são aceitas e não solicitadas; trata-se, por vezes, de propostas indecentes, favores sexuais, busca por contato físico ou verbal em contexto hostil e ofensivo. O assédio pode acontecer com qualquer pessoa, uma vez que não escolhe sexo, idade ou classe social, é considerado tratamento desagradável e discriminatório, e tem por única definição o termo inaceitável.

Diversas formas de comportamento caracterizam o assédio sexual, incluindo a violência física, verbal e psicológica, a exemplo: ameaças, coerção e outras formas de intimidação e chantagens para que o agressor consiga êxito em suas investidas.

A coerção poderá ter tempo longo, com repetição de frases, piadas e cantadas de cunho sexual, convites e insinuações inapropriadas para uma relação de trabalho. Ou poderá ser rápida, como tocar uma pessoa sem sua permissão ou fazer convite inadequado por apenas uma vez, violação ou mesmo abuso sexual.

O assédio, na maioria das vezes, é relacionado ao sexo oposto do agressor, o que o caracteriza como discriminatório, mas podem ocorrer casos entre agressor e vítima do mesmo sexo.

Ainda existem situações em que o agressor se aproveita de uma vulnerabilidade da vítima usando de meios quase irrecusáveis para forçar a vítima a aceitar uma proposta. Podemos citar como exemplo uma vítima do sexo feminino desempregada e com filhos para criar pressionada por um possível empregador lhe oferecendo

⁹ PEREIRA, Ana Maria T. Benevides. *Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador*. Casa do Psicólogo, 2002. p. 14.

proposta indecente, imoral e abusiva de troca de favores: da parte da vítima, favorecimento sexual; e, da parte do agressor, oportunidade de trabalho. Embora o exemplo seja ilustrativo, é fato que acontece corriqueiramente.

É extremamente importante verificarmos o assédio como uma relação não consensual entre duas pessoas. É decorrente de uma ação não aceitável, hostil e ofensiva – até mesmo perigosa, por situações que fogem ao controle. A vítima do assédio sexual poderá sentir-se e ser ameaçada, intimidada, envergonhada e agredida.

5 Agressões mentais relacionadas

De acordo com Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan) a definição de caso de TMRT é o comportamento relacionado ao trabalho, determinado pelos lugares, tendo contato com o corpo e psíquico afetando a saúde física e mental dos trabalhadores. Assim, as ações aplicadas podem desenvolver não apenas no ato de trabalhar com interação do corpo, mas atingindo as reações psíquicas nas situações de trabalho insalubre, provocando também processos psicopatológicos referentes à condição laboral desempenhada pelo trabalhador.¹⁰

Transtornos mentais e do comportamento relacionados ao trabalho são aqueles resultantes de situações do processo de trabalho, provenientes de fatores pontuais como exposição a determinados agentes tóxicos, até a completa articulação de fatores relativos à organização do trabalho, como a divisão e parcelamento das tarefas, as políticas de gerenciamento das pessoas, assédio moral no trabalho e a estrutura hierárquica organizacional. Transtornos mentais e do comportamento, para uso deste instrumento, serão considerados os estados de estresse pós-traumáticos decorrentes do trabalho (CID F43.1).

Percebe-se que o trabalho ocupa grande proporção de garantias de subsistência de oposição social. Por exemplo, a falta de trabalho pode acarretar transtornos mentais, afetando psiquicamente, pois isso acaba gerando insegurança, angústia e desespero e ameaça à sobrevivência material da vida do trabalhador e de sua parentela.

O trabalho acaba afetando no modo de produção e na dinâmica do investimento cordial das pessoas. O ambiente laboral satisfatório pode trazer benefícios, como

¹⁰ BRASIL. Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. DRT Transtorno Mental. 2016. Disponível em: <http://portalsinan.saude.gov.br/drt-transtorno-mental>. Acesso em: 6 maio 2020.

prazer de cumprir suas atividades com alegria e saúde. Já o trabalho desprovido de significância e caracterizado com o não reconhecimento pelo seu desempenho pode caucionar patologias à saúde mental.

Deve-se observar que os transtornos mentais não se limitam a quadros psicopatológicos, há uma lista de doenças relacionadas ao trabalho, conforme a Portaria MS nº 1.339/1999, a qual apresenta variedade mais ampla das patologias mentais relacionadas a diagnósticos possíveis a TMRT.¹¹

O Ministério da Saúde (MS), com a Portaria nº 1.339/1999,¹² rendeu notificação obrigatória ao Sinan e ao Sistema Único de Saúde (SUS) dos graves danos à saúde do trabalhador, incluindo os TMRT.

- F 02.8 – Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais;
- F 05.0 – Delirium, não sobreposto à demência;
- F 06.7 – Transtorno cognitivo leve;
- F 07.0 – Transtorno orgânico de personalidade;
- F 09. – Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado;
- F 10.2 – Alcoolismo crônico (relacionado ao trabalho);
- F 32. – Episódios depressivos;
- F 43.1 – Estado de estresse pós-traumático;
- F 48.0 – Neurastenia (inclui síndrome de fadiga);
- F 48.8 – Outros transtornos neuróticos especificados (inclui neurose profissional);
- F 51.2 – Transtorno do ciclo vigília-sono devido a fatores não orgânicos;
- Z 73.0 – Sensação de estar acabado (síndrome de burnout, síndrome do esgotamento profissional).

Isso posto, podemos notar que há outros tipos de nexos causais provocados pelo adoecimento psíquico em relação ao ambiente do trabalho. É importante destacar o bem-estar do trabalhador no âmbito laboral, que, por muitas vezes,

¹¹ SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde. *Orientações Técnicas para a notificação no SINAN dos Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho*. São Paulo: Secretaria de Estado da Saúde, 2014. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Oreitancao.pdf>. Acesso em: 6 maio 2020.

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.339, de 18 de novembro de 1999. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html. Acesso em: 6 maio 2020.

acaba sendo alvo de riscos de natureza ocupacional. Esses fatores se encontram na publicação do MS *Doenças Relacionadas ao Trabalho* (BRASIL, 2001).¹³

São diversos os tipos de conflitos, como transtornos relacionados ao estresse, estresse pós-traumático, transtornos depressivos, transtornos neuróticos, transtornos da fadiga do sono, transtornos mentais e de comportamento, alcoolismo crônico, transtorno obsessivo-compulsivo e transtorno da personalidade.

De acordo com Silva,¹⁴ o cansaço psíquico advindo fadiga, a subordinação dos superiores hierárquicos e a humilhação são sinais notáveis do esgotamento profissional – Síndrome de Burnout – e ocasionam danos como depressão e suicídios em decorrência a pressões organizacional e assédio moral.

Os transtornos mentais procedem em relação ao trabalho, são fatores vivenciados em ambiente laborativo. Podemos ter alguns casos com agentes químicos ou tóxicos, por exemplo, quando se fica exposto ao chumbo e ao mercúrio, que podem acarretar intoxicações de doenças ocupacionais, especialmente por metais pesados e solventes, e interferir no sistema nervoso determinando o distúrbio mental, como irritabilidade, nervosismo, inquietação da memória, dificuldade de aprendizado de atividades, e, por fim, evolução crônica, a qual muitas vezes pode ser permanente e impossibilitar a volta ao trabalho.¹⁵

Os acidentes de trabalho podem levar a consequências mentais diretas, quando, por exemplo, afetam diretamente o sistema central, como traumatismo cranioencefálico, contusões e lacerações ou concussões provocadas por acidente laboral. Os riscos de vida ameaçam fisicamente o trabalhador, acarretando, por vezes, situações psicopatológicas próprias, descritas como síndromes psíquicas pós-traumáticas; e, desse modo, temos síndromes relacionadas ao disfuncionamento da lesão cerebral, como sintomas anímicos, estabelecendo-se, ainda, a degradação da rede social em função de mudanças econômicas do trabalho e o aumento dos meios psiquiátricos.

¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. *Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde*. Organização: Elizabeth Costa Dias; colaboração: Idelberto Muniz Almeida *et al.* Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf. Acesso em: 6 maio 2020.

¹⁴ SILVA, Edith Seligmann. *Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 47.

¹⁵ BUSCHINELLI, José Tarcísio P. Agentes químicos e intoxicações ocupacionais. In: FERREIRA JR., M. *Saúde no trabalho*. São Paulo: Roca, 2000. p. 137-175.

Conforme Silva, têm sido “vastas e variadas, no Brasil, situações de exploração da vida mental dos trabalhadores e dos sentimentos e valores que habitam suas mentalidades”.¹⁶

Nos últimos anos, o Brasil vem presenciando o crescimento do índice de questões relacionadas ao afastamento no meio laboral por vínculos entre saúde mental e trabalho, por causa do aumento notável de pessoas afastadas por adoecimento mental em nexos causais ao empregado x trabalho, configurando o empregado a assegurar direitos previdenciários que englobam prestações devidas ao adoecimento, dependentes como auxílio-doença ou auxílio-acidente, e aposentadoria por invalidez.

Conforme publicado pela OMS, estima-se ocorrência de índices de transtornos mentais de 30% para os menos graves, e de 5% e 10% para os graves, desenvolvidos na população trabalhadora ocupada. No Brasil, segundo o Sistema Previdenciário INSS, sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade, ao trabalho resultante de transtornos mentais, estes ocupam o terceiro lugar entre as causas de incidentes.¹⁷

Louis Le Guillant, membro do movimento da Psiquiatria Social, desenvolveu elementos mais concretos da ligação entre transtornos mentais e trabalho, por meio de estudos sobre impactos causados na vida e no trabalho com relação a psiquismo, apesar de não demonstrar objetivamente a existência de nexos causais entre trabalho e adoecimentos mentais específicos.¹⁸

Segundo Maria Elizabeth Antunes Lima, professora do departamento de psicologia da Universidade Federal de Minas Gerais, o surgimento da polêmica em torno do nexo causal ganhou força no ano de 1980 com a publicação do livro de Christophe Dejours, lançado no Brasil em 1987 com título *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*, no qual o autor defende seu posicionamento em relação a doença mental ter origem principal psicogênica, a qual se trata de distúrbio de origem psíquica, sem causas orgânicas, por consequentemente provocada pelo corpo, por exemplo, pode ser semelhante a uma crise epiléptica sem características de descarga elétrica, ao invés de origem psicológica, e pode ser

¹⁶ SILVA, Edith Seligmann. *Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo*. São Paulo: Cortez, 2011. p. 198.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. *Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde*. Organização: Elizabeth Costa Dias; colaboração: Idelberto Muniz Almeida et al. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf. Acesso em: 6 maio 2020.

¹⁸ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. *Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho*. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 154-172.

analisada com uma convulsão. Dejours defendeu sua tese central de que o trabalho poderia beneficiar o desequilíbrio psiconeurótico. Explorando a obra de Dejours, a professora chama atenção ao fato de o autor admitir a vivência de uma descompensação mental, a qual teria vínculo entre nexo causal e labor, ou seja, relaciona-se com transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), alcançando milhares de empregados acidentados.

Logo, pode-se dizer que há evidência da polêmica de nexos causais entre saúde, doença mental e trabalho. Há diferenças de concepções a respeito do início da doença mental: assim como alguns pesquisadores, estudiosos, doutores e mestres supõem advir de fatores orgânicos, outros têm como tese a doença mental ter origem psicogênica, e, ademais, existem aqueles que entendem o transtorno mental como fenômeno de várias dimensões, derivado de uma totalidade de fatores biopsicossociais (conceito amplo que visa estudar a causa ou a evolução de doenças utilizando-se de elementos biológicos, psicológicos e sociais para formação do indivíduo).¹⁹

Por fim, conforme os estudos da Universidade Federal de Minas Gerais associados ao Departamento de Psicologia por meio do Grupo de Estudos sobre Saúde Mental e Trabalho, guiado pela professora Maria Elizabeth Antunes Lima, realizaram-se pesquisas sobre a saúde psíquica envolvendo o trabalho a fim de buscar resultados que auxiliem prevenir problemas nessa área. Os resultados levaram ao entendimento de que certas situações de trabalho podem desencadear a manifestação de transtornos mentais.

6 Mudanças e práticas de enfrentamento da precarização social nas relações laborais

As mudanças nas práticas de enfrentamento da precarização social do trabalho são uma construção histórica, sendo modificáveis. Os avanços tecnológicos e do conhecimento científico na história constam de forma crescente entre as práticas relacionadas ao trabalho e adoecimento mental não como problema individual a ser tratado, e sim como um problema de saúde pública que atinge indivíduos de forma crescente.

Os elevados patamares tecnológicos alcançados em todo o mundo da produção continuam a girar pela acumulação de capital e lucro, o que leva a pensar na

¹⁹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG. Núcleo de Estudos em Saúde Mental e Trabalho. *A polêmica em torno do nexos causal entre transtorno mental e trabalho: relatório de pesquisa*, 2005. Belo Horizonte, 2005.

graduação e perda de uma razão social laboral. Sendo esta a lógica, ainda permanecem os mesmos parâmetros que regiam o século XIX, analisando-se a adequação privada de riquezas socialmente geradas pelos elementos da natureza e demonstrando-se o comércio como o alicerce da sociedade. Sendo assim, esse fundamento se limita ao desenvolvimento do trabalho garantindo o meio de desenvolver a dignidade, solidariedade e competências do próprio indivíduo.

Elementos como a legislação do trabalho vigente, que está sob ameaça, precisam ser preservados e cumpridos. Direitos sociais que defendam a vida são inegociáveis. É necessário resgatar a dignidade no trabalho e sua função social, impedindo a terceirização ilícita, ilegal e antissocial por meio de cooperativas fraudulentas, assalariamento disfarçado em prestação de serviços regulares, com pessoalidade e subordinação ao contratante, e empresas do “eu sozinho”, entre outros.

As perspectivas de solidariedade entre desempregados, terceirizados e todos aqueles que “vivem do trabalho” precisam ser resgatadas, reduzindo-se as barreiras entre sujeitos e coletivos que atuam em defesa dos direitos sociais – para afirmar uma razão social do trabalho –, principalmente aqueles que necessitam vender sua força de trabalho para sobreviver, ou seja, que possuem menor grau de especialização e acabam vendendo sua mão de obra cada vez mais barata. Busca-se enfrentamento a empobrecimento, desemprego e forma extrema de precarização, de negação social do indivíduo, fonte geradora de adoecimento mental.

Ainda assim, requer desenvolver consciência, em curto, médio e longo prazos, voltada a diferentes padrões de produção e consumo, novas bases energéticas, vislumbrando um novo padrão de civilização que passa pela acepção do trabalho. Afinal, um mundo do trabalho não predatório que sirva para construir a sociabilidade, e não a destruir; que, ao nutrir-se da natureza, respeite seus ciclos, limites e complexidade.

Portanto, é necessário enfrentar a precarização do mundo do trabalho com expansão do emprego, favorecendo real inclusão e pertencimento social, e não apenas vias indenizatórias. A redução da jornada de trabalho pode favorecer essa inclusão, sendo, na verdade, poderoso instrumento para a geração de emprego e as políticas de saúde pública.

7 O vínculo entre o meio ambiente de trabalho e a saúde mental do trabalhador

Para entender o vínculo entre trabalho e saúde mental, é essencial buscar como fonte inspiradora a psicologia e analisar acerca do transtorno psíquico, posto que esta ciência pode utiliza de diversos mecanismos para compreender o vínculo existencial entre o meio ambiente de trabalho e a saúde mental do trabalhador.

Segundo Codo (2006) retrata, o trabalho pode interferir no ser do homem, levando seus atos a produzirem de forma diferente seus sentimentos, pensamentos e formas de agir, permitindo que seus atos reproduzam por onde passar, visto que é possível interferir na sua conduta, quais sejam: o esgotamento mental, estresse, transtorno de personalidade e entre outros, que podem ser consequências do trabalho.

Isso posto, deve-se descrever fatores que podem provocar o adoecimento mental do empregado, sejam por alguns problemas comuns de patologias praticados em decorrência do trabalho, doenças habituais que se multipliquem e chegam a ser estimuladas ou provocadas em virtude do trabalho, e os agravos específicos conhecidos pela ocorrência do emprego e doenças ocupacionais.²⁰

De tal modo, é possível entender que as doenças associadas ao trabalho têm categorias conforme Richard Schilling, médico inglês, publicou em 1984 no periódico *The Journal of the Society of Occupational Medicine*, expondo minuciosamente as doenças entre os trabalhadores na Grã-Bretanha, as causas e os procedimentos para lidar com elas. Schilling baseou-se na ideia de que a doença é fruto da interação entre “fatores inerentes ao trabalhador, o ambiente externo e o comportamento individual”, nomeada por ele como “causalidade múltipla”.²¹ Com base na ideia por ele desenvolvida, podemos ressaltar que as causas dos adoecimentos estão relacionadas ao trabalho, e dividem-se em três grupos:

- I – Doenças nas quais o trabalho é uma causa necessária;
- II – Doenças nas quais o trabalho é um fator causal contributivo, mas não é necessário;
- III – Situações nas quais o trabalho provoca uma desordem latente ou agrava uma doença estabelecida.

²⁰ JACQUES, Maria das Graças. O nexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, Edição Especial 1, p. 112-119, 2007.

²¹ BISCAIA, Leonardo. Um novo olhar para a classificação de Schilling. 2019. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/2019/04/um-novo-olhar-para-a-classificacao-de-schilling.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

Em análise, o grupo I demonstra adoecimento em trabalho como causa desencadeadora das doenças mentais. E com relação aos grupos II e III, são classificadas causas não provocadas derivadas ao trabalho; no entanto, podem ser vinculadas a ele, se existe laudo médico que permita diagnosticar a casualidade.

A contribuição do trabalho para alteração da saúde mental pode se dar por meio de uma gama de aspectos, desde as causas principais até a exposição de agente químico, bem como em virtude da organização do exercício laboral (JACQUES, 2007).

Dadas as dificuldades em estabelecer onexo causal existente entre o adoecimento mental e o trabalho, cujo impacto é o aparelho psíquico, considera-se que o labor poderá ser fator desencadeante desde o princípio de causalidade, que fundamenta juridicamente esse nexo.²² Estabelecer o nexo causal entre o adoecimento mental e situação de trabalho não é simples, pois tal processo é específico para cada indivíduo, envolvendo sua história de vida e de trabalho. Desse modo, pode inexistir possibilidade de se determinarem o peso e a influência de cada causa; sendo assim, o nexo causal não poderá ser definido.

Em vista disso, Le Guillant tenta abordar o nexo causal cientificamente para poder confirmar que os transtornos psíquicos podem, sim, estar relacionados à vivência no trabalho, ainda que a pessoa possua experiências fora ou antes da vida profissional.²³

Para esse fim, para estabelecer vínculo entre meio ambiente de trabalho e saúde mental, é essencial impor a necessidade de investigação diagnóstica por meio de anamnese ocupacional como instrumento decisivo, para identificar o nexo causal entre o adoecimento da saúde mental do empregado e o meio ambiente do trabalho como fator desencadeador das manifestações.

8 Considerações finais

O presente artigo procurou analisar a manifestação do vínculo existente entre meio ambiente de trabalho e os danos prejudiciais à saúde mental do trabalhador, para a qual se procurou apresentar e descrever o ambiente de trabalho sem preparo como inadequado, fator que pode ocasionar ou agravar o adoecimento psíquico dos trabalhadores.

²² CODO, Wanderley. *Por uma psicologia do trabalho: ensaios recolhidos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 145-182.

²³ LIMA, Maria Elizabeth Antunes. *Escritos de Louis Le Guillant: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho*. Petrópolis: Vozes, 2006.

Vivemos numa época em que tecnologia e automação criam verdadeira mudança no mercado de trabalho, aumentando cada vez mais a competitividade e ansiedade entre os trabalhadores, subindo um intenso sofrimento psíquico, que pode trazer consequências ao bem-estar do trabalhador.

Em relação ao nexos causal, verifica-se que as doenças do trabalho precisam ser extremamente analisadas, pois se deve estudar como a organização do trabalho e sua circunstância podem atuar no desencadeamento ou adoecimento da saúde do empregado, principalmente nas situações de ansiedade, estresse, assédio moral, assédio sexual. É indispensável a realização de perícia para a verificação do nexos de causalidade entre as obrigações realizadas pelo trabalhador e o adoecimento que o afeta, portanto.

Por fim, este artigo não acabará com a discussão acerca da saúde mental do trabalhador e do vínculo existente com o ambiente de trabalho, mas que possa servir de orientação para entendimento mais profundo a respeito do tema. Assim, que possa haver mudança por parte de gestões, chefias e empresas, pois elas também perdem muito com o adoecimento psíquico do trabalhador.

O trabalho teve como sugestão responder de forma viável à seguinte pergunta: é possível estabelecer o vínculo entre meio ambiente de trabalho e saúde mental do trabalhador? Apesar de existirem obstáculos em estabelecer esse vínculo, constatamos que o exercício de determinada relação laboral acaba sujeitando o indivíduo a risco danoso à sua saúde mental, dessa forma causando seu adoecimento ou piorando patologias precedentes, uma vez que, a partir do diagnóstico, pode-se prevenir futuras doenças ou a degeneração provocada no recinto.

A breve análise, ora apresentada, é apenas um incentivo para à reflexão sobre o tema.

The workers' right to mental health in the face of changes in labor relations

Abstract: This article aims to expose an analysis in relation to the workers' right to mental health in the face of changes in labor relations. The objective is to analyze the relationship between work as a cause of the employee's psychic illness. Seeking to respond in a viable way, is it possible to establish the link between the work environment and the damage to the mental health of the worker? Therefore, we will use doctrines, scientific articles and bibliographical research to analyze mental aggressions related to work causing pathologies to the worker, and to investigate the changes and practices of coping with the social precariousness of work. Finally, it is concluded that the exercise of a certain employment relationship, end up subjecting the individual to the harmful risks to physical and mental health, in this way causing them to get sick.

Keywords: Work environment. Changes. Labor relations. Right. Mental health.

Referências

- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BISCAIA, Leonardo. Um novo olhar para a classificação de Schilling. 2019. Disponível em: <https://www.saudeocupacional.org/2019/04/um-novo-olhar-para-a-classificacao-de-schilling.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.125/2005. Dispõe sobre os propósitos da política de saúde do trabalhador para o SUS. 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1125_06_07_2005.html. Acesso em: 6 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.339, de 18 de novembro de 1999. 1999. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html. Acesso em: 6 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1.679/GM/MS, de 19 de setembro de 2002. 2002. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/comum/13614.html>. Acesso em: 6 maio 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. *Doenças relacionadas ao trabalho*: manual de procedimentos para os serviços de saúde. Organização: Elizabeth Costa Dias; colaboração: Idelberto Muniz Almeida *et al.* Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/doencas_relacionadas_trabalho1.pdf. Acesso em: 6 maio 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2020.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 1.013, 18 jan. 1919. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 6 maio 2020.
- CODO, Wanderley. *Por uma psicologia do trabalho*: ensaios recolhidos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.
- DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho*: estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. Ampliada: Cortez Editora, 1992.
- JACQUES, Maria das Graças. O nexo causal em saúde/doença mental no trabalho: uma demanda para a psicologia. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, Edição Especial 1, p. 112-119, 2007.
- LIMA, Evellyn Caroline Santos. Capitalismo industrial. [201-?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/capitalismo-industrial/>. Acesso em: 6 maio 2020.
- LIMA, Maria Elizabeth Antunes. *Escritos de Louis Le Guillant*: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho. Petrópolis: Vozes, 2006.
- MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.
- MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. *Revista Direitos, Trabalho e Política Social*, v. 2, jul./dez. 2016.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre assédio moral na relação de emprego. *Revista LTr: legislação do trabalho*, v. 70, n. 9, set. 2006.

PEREIRA, Ana Maria T. Benevides. *Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador*. Casa do Psicólogo, 2002.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado da Saúde. *Orientações Técnicas para a notificação no SINAN dos Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho*. São Paulo: Secretaria de Estado da Saúde, 2014. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/Oreitanciao.pdf>. Acesso em: 6 maio 2020.

SILVA, Edith Seligmann. *Trabalho e desgaste mental: o direito de ser dono de si mesmo*. São Paulo: Cortez, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CONCEIÇÃO, Thayssa Thuanny Dantas. O direito à saúde mental dos trabalhadores em face às mudanças nas relações laborais. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 10, n. 41, p. 99-119, abr./jun. 2021.
